



PROCESSO N° TST-ROT - 1249-59.2022.5.12.0000

ACÓRDÃO

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
GMMAR/tas

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO. BLINDAGEM PATRIMONIAL. FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO. 1. A hipótese de colusão entre as partes, como fundamento autorizador do corte rescisório (art. 966, III, do CPC), diz respeito à utilização do processo como meio de fraudar a lei e prejudicar terceiros, em especial ante a natureza preferencial do crédito trabalhista, o que possibilita a constituição de blindagem patrimonial em relação a outras dívidas, inclusive tributárias ou com garantia real. 2. Considerando a notória dificuldade probatória em relação ao intuito fraudulento das partes na ação subjacente, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de admitir a prova indiciária como fundamento para desconstituir o título executivo resultado da fraude, desde que presentes elementos suficientes a atrair a constatação do desvio de finalidade na ação subjacente. 3. No caso concreto, a atuação processual da reclamada evidencia a ausência de pretensão resistida, bem como a necessidade de blindagem patrimonial. Do exame dos autos, extrai-se que a empresa, embora estivesse em situação financeira irregular (há registro inclusive do encerramento das atividades), entabulou acordo reconhecendo como devida a quase integralidade do elevado valor postulado na petição inicial, pouco tempo depois do protocolo da petição, já na audiência inicial. 4. No próprio ato, também a empresa ofereceu em garantia justamente o imóvel que era já objeto de diversas constrições judiciais em execuções fiscais, constituindo crédito privilegiado em relação ao Fisco. 5. O comportamento da empresa repetiu-se concomitantemente em diversas outras reclamações trabalhistas, todas com o mesmo "modus operandi". 6. A esse respeito, sobreleva destacar a conclusão a que chegou o Exmo. Ministro Sérgio Pinto Martins no julgamento monocrático do RO-366-49.2021.5.12.0000, no sentido de que *"foge à realidade o reconhecimento pacífico pelo empregador de praticamente a integralidade dos pedidos formulados em diversas reclamações trabalhistas idênticas com valores elevados, desprovidas de documentação comprobatória das alegações, a maioria patrocinada pelo mesmo advogado, com verbas que nem sequer seriam devidas em caso de acordo (multa do art. 467 da CLT) e com a indicação do mesmo imóvel já objeto de penhora em outra reclamação trabalhista em que também concorrem execuções fiscais e previdenciárias"*. 7. Ante o exposto, configurada a hipótese de colusão entre as partes com o objetivo de prejudicar terceiros, impõe-se o provimento do recurso ordinário do MPT para julgar a ação rescisória procedente, com base no art. 966, III, do CPC. **Recurso ordinário conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário Trabalhista** nº **TST-ROT-1249-59.2022.5.12.0000**, em que é Recorrente **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO** e são Recorridas **METALURGICA TURBINA LTDA** e **ROSANA TERESINHA WANZUIT**.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de Rosana Teresinha Wanzuit e Metalúrgica Turbina Ltda., sob a égide do CPC/2015 com o objetivo de desconstituir sentença homologatória de acordo nos autos RT-0000877-12.2019.5.12.0002, em razão de colusão.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região julgou improcedente a ação.
Inconformado, o MPT interpõe recurso ordinário.

Contrarrazoado por Rosana Teresinha Wanzuit.
É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO. BLINDAGEM PATRIMONIAL. FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO

Ministério Público do Trabalho ajuizou ação rescisória com o objetivo de desconstituir sentença homologatória de acordo firmada entre Rosana Teresinha Wanzuit e Metalúrgica Turbina Ltda.

A decisão rescindenda, quanto ao tema, trouxe os seguintes elementos:

"CONCILIAÇÃO: A ré reconhece o crédito líquido do autor de R\$252.344,28, além de honorários sucumbenciais no valor de R\$37.850,14, acréscimos de juros e correção monetária, na forma da Lei, considerando as parcelas de valores constantes da inicial, à exceção da indenização por danos morais e parcelas do seguro-desemprego.

Tendo em vista a possibilidade do encerramento das atividades da empresa será indicado pelas partes patrimônio da ré suficiente para a garantia da execução, no prazo de 20 dias, antecipando a ré que o imóvel tem a matrícula de n. 13.007 do Registro de Móveis de Gaspar.

Apresentado o imóvel expeça-se mandado de penhora e avaliação e prossiga-se.

QUITAÇÃO: com a presente conciliação as partes quitam de forma ampla, geral e recíproca os pedidos da inicial e do já extinto contrato de trabalho, nada mais tendo a reclamar em face da adversa.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS: a cargo da parte ré que deverá integrar a conta do pagamento dos valores devidos nos autos. Observe-se a secretaria.

O Juízo homologa e extingue o processo com resolução do mérito, artigo 487, III, "b" do CPC. Saliente-se que a autora foi advertida quanto à extensão e consequências da transação."

O Tribunal Regional julgou a pretensão rescisória improcedente, por maioria, na esteira dos seguintes fundamentos:

"A configuração da hipótese disposta na parte final do inc. III do art. 966 do CPC exige a verificação da tentativa de fraude à lei.

No caso da colusão, como leciona José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. V. V: arts. 476 a 565, p. 113), "as partes valem-se do processo justamente porque ele se lhes apresenta como o único meio utilizável para atingir um fim vedado pela lei".

Transcrevo a fundamentação exarada na decisão relativa ao pedido de tutela provisória de urgência (m. 63):

(...)

Houve contrato de trabalho de longo termo mantido entre as réis desta ação, devidamente comprovado nos autos, e o salário percebido pela demandante era de valor acima da média. Remanesceram créditos trabalhistas inadimplidos.

Não há indícios convincentes de que as partes na AT 000877-12.2019.5.12.0002 agiram em colusão ou simulação para fraudar a lei, pretendendo resguardar o patrimônio da empresa em detrimento dos credores fiscais. O montante dos débitos fiscais alcança a cifra de três milhões de reais, conforme citado pelo MPT na fl. 124, e o imóvel dado em garantia está avaliado em R\$ 13.750.000,00. Ainda que esse mesmo bem tenha sido oferecido em outros processos, a hasta pública marcada na execução reunida foi inexitosa e também não teve sucesso a tentativa de venda direta (fls. 8, 226 e 311). (grifei - sublinhado)

Por outro lado, foram ventilados possíveis indícios de lide simulada na AT n. 0000312-61.2020.5.12.0051, movida por Fabrício José Schramm, em que o valor da causa foi de R\$ 6.152.909,73, com proposta de acordo pela quantia de R\$ 1.250.000,00 e honorários advocatícios de R\$ 187.500,00 (fl. 123). Entretanto, conforme o acórdão das fls. 325-330, exarado pela 1ª Câmara deste TRT, foi dado provimento ao recurso do demandante para acolher a preliminar de nulidade da sentença por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o seu devido processamento, possibilitando a produção de todas as provas necessárias ao deslinde do feito. Ou seja, naquele processo, diante da negativa de homologação do acordo, foi determinada a instrução do feito, visto que havia comprovação de que houve acidente de trabalho, dentre outras questões.

O reconhecimento da dívida trabalhista pela segunda ré e a celebração de acordo não servem como evidências de que o processo na AT 000877-12.2019.5.12.0002 esteja sendo usado como meio fraudatório. Em outras ações o convencimento pode ter sido diverso (decisão do das fls. 383-387), mas também há outras causas trabalhistas que não se enquadram na tese de colusão, como ocorreu na investigação preliminar feita pelo "parquet" na AT n. 0000972-91.2019.5.12.0018, que resultou no Relatório de Arquivamento do Procedimento Preparatório (fl. 708).

E também é relevante para esse convencimento o inquérito realizado pela Polícia Federal (IPL 2020.0118692-DPF/JI/SC), em que, após inúmeras diligências e tomada de depoimentos, concluiu-se pela ausência de prova de materialidade de crime pela empresa Metalúrgica Turbina Ltda. contra bens, serviços e interesses da União (m. 39). (grifei)

A prova oral produzida, requerida tanto pelo "parquet" como pela primeira ré, conforme consta nas atas de audiência das fls. 881-882 e fls. 893-894, assim foi delineada:

Takahiro T. (testemunha): afirmou que trabalhou na Metalúrgica Turbina de 2010 a 2016, como engenheiro mecânico, elaborando e coordenando projetos mecânicos. Que quando começou a trabalhar a autora já estava laborando no local. Que não sabe informar a respeito do ajuizamento de ação trabalhista pela autora. Que também ajuizou ação trabalhista para cobrar seis meses de salários atrasados, no importe de R\$ 80.000,00. Disse que celebrou acordo com a segunda ré, com pagamento parcial dos débitos, faltando oito parcelas de R\$ 4.000,00, aproximadamente. Que no dia da audiência o seu advogado, Laércio M., não compareceu. Que contratou o advogado por indicação de colegas, pois ele era vinculado ao sindicato. Que estava sozinho na audiência de homologação do acordo. Que a autora trabalhava nos recursos humanos da segunda ré. Que lembra de outros empregados, citando os nomes. Afirma que havia de trinta a quarenta empregados, havendo vários que estavam trabalhando desde a fundação, há décadas. Que o FGTS era depositado esporadicamente. Que acontecia de não gozar as férias em razão de serviços que precisavam ser terminados.

Depoimento da 1ª ré, Rosana T. W.: asseriu que trabalhou para a metalúrgica, citando o período indicado no TRCT. Que não recebeu os valores devidos pela segunda ré. Que celebrou acordo perante o juiz da Vara do Trabalho, em audiência presencial. Que foram esclarecidos os termos do acordo. Que o seu advogado foi Dr. Alberto. Que ele foi indicado por ser de uma família conhecida de Gaspar. Que o valor do acordo foi de aproximadamente R\$ 250.000,00. Que não recebeu nada, pois a empresa não tinha dinheiro. Disse que aceitou que o imóvel da empresa, com o prédio, fosse a leilão para suportar o pagamento do acordo. Que cerca de 16 ou 17 funcionários fizeram uma reunião e concordaram em contratar o Dr. Alberto como patrocinador. Que a empresa não participou da reunião e nem indicou o advogado. Que a maioria dos acordos teve o imóvel como garantia.

Luiz V. M. (testemunha): disse que trabalhou para a metalúrgica de outubro de 2002 a outubro de 2019. Que foi dispensado e não recebeu seus direitos. Que a empresa não participou da indicação do advogado, Dr. Alberto T. Que a escolha do advogado decorreu de uma reunião entre os empregados, porque ele é de Gaspar, de uma família conhecida. Que optou por ele em razão disso. Que pensa que a maioria dos colegas optou por ele como patrocinador. Que procurou o advogado antes da rescisão porque a empresa estava atrasando os salários por vários meses. Que houve uma audiência na Justiça do Trabalho, presencial. Que aceitou o acordo oferecido, excluindo os danos morais. A segunda ré disponibilizou um imóvel para ir a leilão, possibilitando o pagamento mais para a frente. Aseriu que o seu acordo foi de mais ou menos R\$ 600.000,00, incluindo os honorários. Que ficou ciente de que não iria receber no ato. Aseriu que seus créditos eram garantia de emprego, FGTS não depositado de sete anos, seis ou sete salários atrasados, férias atrasadas ou não pagas. Que seu salário era de R\$ 9.800,00 mensais, na função de supervisor de contas. Que trabalharam mesmo com os salários em atraso. Afirmou que trabalhava nas férias, apesar de ter assinado os avisos de férias.

Marcolino C. (testemunha): afirmou que trabalhou para a segunda ré, de dezembro de 2002 a outubro de 2019, na função de maçariqueiro, com salário de R\$ 3.500,00 a R\$ 4.000,00 mensais. Que os empregados ficaram sem receber salário, razão por que se reuniram para procurar um advogado. Que grande parte deles escolheu o Dr. Alberto. Que se reuniram em cinco pessoas para buscar um advogado, não se lembrando de quem o indicou. Disse que participou de uma audiência presencial na Justiça do Trabalho. Que aceitou um acordo, excluindo o pedido de indenização por danos morais. Que o montante da avença foi de R\$ 199.000,00. Que não recebeu nada, que foi acordado que a empresa venderia o prédio para pagar os débitos. Que a metalúrgica devia de seis a sete salários, FGTS atrasado desde 2011, férias não gozadas e pagas com atraso. Que continuou trabalhando normalmente no período final, com os salários atrasados. Que assinava os avisos de férias, mas não as usufruía integralmente. Que não recebeu as verbas rescisórias. Disse que está com câncer na bexiga e que já está fazendo quimioterapia.

Ficou demonstrado, à saciedade, que os empregados da 2ª ré ouvidos nestes autos buscaram ajuizar ações trabalhistas individuais para buscar o adimplemento de salários atrasados, FGTS, férias vencidas e verbas rescisórias. Que escolheram o advogado Alberto T. porque ele era de família conhecida na região de Gaspar, onde fica a sede da metalúrgica. As testemunhas disseram que compareceram à Justiça do Trabalho de Blumenau em audiências, nas quais celebraram acordo perante os magistrados das causas. Duas testemunhas afirmaram, em consonância com a tese da defesa da 1ª ré (Rosana. T. W.), que aceitaram a oferta de acordo feita, a ser adimplida mediante a indicação de imóvel da metalúrgica em garantia, o qual seria leiloado. Luiz e Marcolino afirmaram que abriram mão do pedido de pagamento de indenização por danos morais.

A testemunha Takahiro T. foi segura ao afirmar que quando foi contratado pela metalúrgica, a 1ª ré, Rosana, já trabalhava no local.

Na inicial da ação trabalhista movida pela 1ª ré, esta buscou o pagamento do FGTS atrasado (fls. 38-41), verbas rescisórias (fls. 50-51), salários não pagos, e férias não concedidas de cinco períodos aquisitivos, dentre outros pedidos.

Não há prova robusta nestes autos em favor da tese da inicial. Ao revés, ficou demonstrado que as réis, como empregada e ex-empregadora, mantiveram relação de trabalho durante mais de dezesseis anos, de 5-5-2003 a 25-10-2019, no cargo de financeira, cuja última remuneração foi de R\$ 6.227,81, conforme o TRCT das fls. 50-51. A prova testemunhal aponta no sentido de que a 2ª ré inadimpliu parcelas trabalhistas de seus empregados, dentre eles a 1ª ré, Rosana.

Não há comprovação de que o valor do acordo firmado entre as réis foi superfaturado ou forjado na tentativa de resguardar o patrimônio da metalúrgica. Sem alicerce a alegação de que houve colusão das réis para simular lide com o intuito de prejudicar terceiros, mormente a Fazenda Pública, nos três níveis federativos, e o INSS (fls. 98-93).

Houve o regular exercício da faculdade prevista no § 3º do art. 764 e no § 1º do art. 846, ambos da CLT, de pôr fim ao litígio, com a colaboração da Justiça, nos termos do art. 3º, § 2º, e art. 139, V, ambos do CPC.

No caso, por conseguinte, em relação ao acordo firmado na RTOrd n. 000877-12.2019.5.12.0002, objeto desta ação rescisória, deve ser adotada a mesma conclusão apresentada pelo "parquet" no PP n. 000496.2021.12.0001 (fls. 182-183):

(...)

A análise dos documentos que constam dos autos da AT 000972-91.2019.5.12.0018, tais como CTPS e TRCT (Doc. N. 002673.2021, fls. 16, e Doc n. 002674.2021), e considerando-se o valor do acordo homologado (fls. 26), não resultou em evidência clara de que as partes, em conluio, tenham simulado litígio em benefício próprio e em prejuízo do INSS, da Fazenda

Pública e de outros credores. (destaquei)

Com essas considerações, tendo em vista a convicção deste órgão de que o caso não comporta a propositura de ação rescisória, promovo o arquivamento deste expediente investigatório (...). (grifei)

Dessa forma, diante de todo o exposto, por não configuradas as hipóteses do inciso III do art. 966 do CPC, julgo improcedente o pedido de rescindir a decisão, reproduzida nas fls. 83-84, que homologou a conciliação firmada entre as partes na ação trabalhista n. 0000877-12.2019.5.12.0002."

Em sede de decisão resolutiva de embargos declaratórios, foi apresentada a íntegra do teor dos **votos vencidos**:

"(...) a fim de evitar discussões futuras e em nome da celeridade processual, procedo a juntada do voto vencido da Desembargadora do Trabalho Teresa Regina Cotosky:

"Divirjo para desconstituir a sentença homologatória de acordo nos autos do processo nº 0000877-12.2019.5.12.0002, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Blumenau e, em juízo rescisório, extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 142 c/c art. 485, VI, do CPC.

O pedido é fundamentado no artigo 966, III, do CPC, que permite a rescisão da decisão de mérito quando "resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei". Considero suficientemente demonstrada a tese do MPT de que existência de lida simulada, atraindo aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-II do TST, segundo a qual "A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto".

Há diversos julgados desta Especializada analisando a existência de fraude nos acordos firmados pela empresa, envolvendo exatamente o mesmo quadro fático, prevalecendo entendimento acerca da existência de lida de simulada (TRT12 - AR - 0000386-40.2021.5.12.0000 , Rel. ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO , Seção Especializada 1 , Data de Assinatura: 02/08/2023; 0000366-49.2021.5.12.0000, Relatora Exma. Des.º Quezia de Araujo Duarte Nieves Gonzalez, Data da Assinatura: 02/09/2022; 0000164-72.2021.5.12.0000, Relatora Exma. Des.º Mirna Uliano Bertoldi, Data da Assinatura: 25/04/2023)

Elenco diversos elementos dos feitos que levam a essa conclusão:

- as ações trabalhistas, patrocinadas pelo mesmo advogado, contêm narrativa superficial dos fatos e pedido de quantias elevadas (no caso, R\$ 321.317,37).

- antes de qualquer ato de defesa a empresa apresenta certidão de imóvel da empresa (matrícula 13.007 - fl. 79) - indicando o bem, sede da empresa, como garantia de futura execução. A documentação registra que o imóvel é objeto de penhora em execuções da União Federal, INSS e outras ações fiscais, sendo indicado em todas as ações trabalhistas em garantia aos acordos assinados.

- a ré reconhece imediatamente (sem qualquer defesa, inclusive quanto à existência de prescrição) o crédito líquido do autor de R\$252.344,28, além de honorários sucumbenciais no valor de R\$37.850,14.

- a prova oral produzida (fl. 881) indicou que a empresa tinha ciência de que não tinha como adimplir os acordos e que ia "disponibilizar imóvel" para ir a leilão, "possibilitando pagamento mais para frente" - o que deixa assente a utilização do caráter privilegiado dos créditos trabalhistas como meio de burlar o direito de outros credores legítimos."

Friso que os Exmos. Desembargadores do Trabalho Roberto Luiz Guglielmetto e Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez votaram acompanhando o voto vencido da Desembargadora Teresa R. Cotosky, como foi consignado na certidão de julgamento.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, nesses termos."

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho relatou o contexto das 17 ações rescisórias ajuizadas com o objetivo de desconstituir sentenças homologatórias de acordos em razão de colusão dos reclamantes com a empresa Metalúrgica Turbina Ltda.

Relata a celebração sempre de avenças com valores elevados, sem contestação ou qualquer espécie de resistência por parte da empresa, sem impugnação dos valores propostos, sem questionar prazos prescricionais ou a consistência de horas extraordinárias.

Ao exame.

A hipótese de colusão entre as partes, como fundamento autorizador do corte rescisório (art. 966, III, do CPC), diz respeito à utilização do processo como meio de fraudar a lei e prejudicar terceiros, em especial ante a natureza preferencial do crédito trabalhista, o que possibilita a constituição de blindagem patrimonial em relação a outras dívidas, inclusive tributárias ou com garantia real.

Considerando a notória dificuldade probatória em relação ao intuito fraudulento das partes na ação subjacente, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de admitir a prova indiciária como fundamento para desconstituir o título executivo resultado da fraude, desde que presentes elementos suficientes a atrair a constatação do desvio de finalidade na ação subjacente.

Assim, por exemplo, devem ser analisados, entre outros, a relação extraprocessual entre as partes (amizade, parentesco ou profissão); a existência de dívidas da reclamada que justifiquem a constituição de crédito privilegiado como proteção ao seu patrimônio; o

comportamento processual das partes (seja em relação à proporção entre pedidos e valor da causa ou do acordo entabulado; seja no tocante à existência, ou não, de efetiva pretensão resistida), bem como a relação de direito material que deu origem à reclamação trabalhista.

No caso concreto, o teor dos depoimentos colhidos nesta ação rescisória (transcritos no acórdão regional) revela a existência de efetiva relação de trabalho entre ROSANA e a METALÚRGICA, fato que é corroborado pela prova documental (registro em CTPS – fl. 54).

Por outro lado, a atuação processual da reclamada evidencia a ausência de pretensão resistida, bem como a necessidade de blindagem patrimonial:

- A petição inicial trouxe valor da causa superior a trezentos mil reais (fls. 37/40);
- Na sequência, Rosana e outros quatro trabalhadores protocolaram petição juntamente com a empresa, para realização de audiência conjunta ou remessa ao CEJUSC para conciliação (fl. 72);

- O pedido foi indeferido, em razão da proximidade com a audiência;
- Já na audiência inicial (fls. 88/90), a empresa reconheceu como devido crédito líquido de R\$ 252.433,28 acrescido de R\$ 37.850,14 a título de honorários advocatícios (total de R\$ 290.283,42), e ofertou, de plano, imóvel como garantia à execução;

- A empresa apresentou cópia da matrícula do bem, em que registradas penhoras decorrentes de diversas execuções fiscais (fls. 85/87): **R\$ 123.278,83** em 15.2.2006; **R\$ 2.864.117,96** em 2.12.2014; **R\$ 446.269,51** em 21.7.2016 e **R\$ 334.213,62** em 17.3.2017.

Ademais, nos autos da ação rescisória, o MPT apresentou certidão da Justiça Federal em que registradas, ao todo, 17 execuções fiscais protocoladas entre os anos de 2005 e 2016 (fls. 100/102), além de consulta processual no âmbito do Tribunal de Justiça de SC (fls. 103/108), com registro de mais de 30 ações contra a empresa, a maioria consistente em execuções fiscais propostas pela União, pelo INSS e pelo Estado de Santa Catarina.

Do exame dos autos, extrai-se que a empresa, embora estivesse em situação financeira irregular (há registro inclusive do encerramento das atividades), entabulou acordo reconhecendo como devida a quase integralidade do elevado valor postulado na petição inicial, pouco tempo depois do protocolo da petição, já na audiência inicial.

No próprio ato, também a empresa ofereceu em garantia justamente o imóvel que era já objeto de diversas constrições judiciais em execuções fiscais, constituindo crédito privilegiado em relação ao Fisco.

O comportamento da empresa repetiu-se concomitantemente em diversas outras reclamações trabalhistas, todas com o mesmo “modus operandi”.

Aliás, os atos da empresa são objeto de 17 ações rescisórias listadas pelo MPT em sua petição inicial, algumas delas já examinadas por esta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

A esse respeito, sobreleva destacar a conclusão a que chegou o Exmo. Ministro Sérgio Pinto Martins no julgamento monocrático do RO-366-49.2021.5.12.0000, no sentido de que *“foge à realidade o reconhecimento pacífico pelo empregador de praticamente a integralidade dos pedidos formulados em diversas reclamações trabalhistas idênticas com valores elevados, desprovidas de documentação comprobatória das alegações, a maioria patrocinada pelo mesmo advogado, com verbas que nem sequer seriam devidas em caso de acordo (multa do art. 467 da CLT) e com a indicação do mesmo imóvel já objeto de penhora em outra reclamação trabalhista em que também concorrem execuções fiscais e previdenciárias”*.

A decisão foi ratificada pelo Colegiado em sede de agravo, nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INC. III DO ART. 966 DO CPC. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO COM O FIM DE FRAUDAR A LEI. CONSTATAÇÃO.
1. Ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho sob o argumento de que a corré, Metalúrgica Turbina, celebrou dezenas de acordos em conluio com ex-empregados com o fim de fraudar a lei. 2. As provas constantes dos autos, registradas no acórdão do Tribunal Regional, demonstram que houve o reconhecimento pacífico pela reclamada da quase integralidade dos pedidos formulados nas reclamações trabalhistas, inclusive o direito à multa do art. 467, que nem seria devida em caso de acordo; que os reclamantes foram representados pelo mesmo advogado e que na maioria dos ajustes foi acordado o pagamento de valores elevados com a previsão de habilitação do crédito na execução em processamento em outra ação na qual havia a penhora de imóvel já penhorado para pagamento de débitos perante o INSS e a Fazenda Nacional no montante de três milhões de reais à época. 3. Essas mesmas premissas, verificadas em dezenas de reclamações trabalhistas, consistem em indícios robustos da existência de colusão na celebração do acordo, impondo a manutenção da decisão do Tribunal Regional quanto à

rescisão da sentença homologatória, forte no inc. III do art. 966 do CPC. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-EDCiv-ROT-366-49.2021.5.12.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relator **Ministro Sergio Pinto Martins**, DEJT 08/11/2024).

Também nesse sentido, o seguinte precedente envolvendo a mesma empresa:

"(...) II. COLUSÃO ENTRE AS PARTES. AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA COM INTUITO DE FRAUDAR CREDORES DA EMPRESA. MANIFESTA AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. INDICAÇÃO DE IMÓVEL PELA EMPRESA, COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO, ANTES MESMO DA AUDIÊNCIA INICIAL. CORTE RESCISÓRIO DEVIDO. 1. Conforme referido na decisão agravada, con quanto tenham sido efetuados diversos pedidos na ação trabalhista matriz, ajuizada pelo agravante, responsáveis por conferirem vultoso valor às pretensões veiculadas, foram juntados naqueles autos apenas alguns extratos de FGTS. 2. Não houve, ao contrário do que alega, sequer a juntada de CTPS ou da comprovação de concessão de aviso prévio, o que, inclusive, motivou o indeferimento da tutela de urgência pelo juiz naquele feito. 3. Em momento imediatamente posterior ao indeferimento da pretensão antecipatória, o agravante, autor da ação trabalhista subjacente, requereu a designação de pauta de audiência de conciliação. 4. Releva notar que, antes mesmo da realização de audiência inicial, a Metalúrgica Turbina LTDA, ré naquele feito, requereu a juntada aos autos da Certidão de Imóvel da empresa, matriculada no Registro de Imóveis de Gaspar sob o nº 13.007, indicando tal imóvel como garantia de futura execução trabalhista, procedimento absolutamente incomum e, no mínimo, estranho. 5. Em audiência realizada no mesmo dia da apresentação de matrícula do imóvel indicado pela empresa como "garantia de futura execução trabalhista", foi encetado acordo entre as partes, em substancial valor, no qual registrou o juiz que "apresentado o imóvel expeça-se mandado de penhora e avaliação e prossiga-se". 6. Da documentação juntada ao feito pelo autor, denota-se que o singular procedimento verificado no processo matriz foi repetido em diversos outros casos, nos quais também houve solicitação de remessa ao centro de conciliação, antes mesmo da audiência inaugural, ocasião em que a empresa reconhecia o débito de valores próximos ao valor da causa e indicava o mesmo imóvel, que já era objeto de penhora em execuções fiscais, como garantia às futuras execuções trabalhistas. 7. Além disso, infere-se do próprio recurso ordinário que o advogado que ajuizou as ações trabalhistas foi contratado, primeiramente, por empregada da área financeira dos recursos humanos da empresa, que teria o indicado aos demais trabalhadores. 8. Ademais, a existência de 17 homologações de acordo, em situações similares, de modo algum legitima o ato simulado, já que as partes em conluio agem de forma sub-reptícia de modo a enganar até mesmo o Poder Judiciário. 9. Por outro lado, as alegações no sentido de que o advogado buscou majorar o valor da avaliação do imóvel dado como garantia e que o relatório final do inquérito policial afastou materialidade de crimes contra bens, serviços e interesses da União não têm o condão de elidir a existência de conluio. 10. Isso porque permanece a penhora de bem para garantir a execução de débito indevido, em detrimento dos demais credores não preferenciais, além de que a ausência de materialidade e autoria de ilícito penal, não induz a conclusão de que não houve lide fraudulenta. 11. Patente, portanto, a colusão entre as partes com intuito de fraudar terceiros, sobretudo em razão da manifesta ausência de litigiosidade no processo matriz que culminou, ao fim, com a persecução do patrimônio da empresa que nem sequer integrou a lide. 12. Precedentes desta SDI-2 do TST em casos análogos, referentes à mesma empresa. Agravo de que se nega provimento" (ROT-0000164-72.2021.5.12.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relator **Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior**, DEJT 04/10/2024).

Ante o exposto, configurada a hipótese de colusão entre as partes com o objetivo de prejudicar terceiros, impõe-se o provimento do recurso ordinário do MPT para julgar a ação rescisória procedente, com base no art. 966, III, do CPC.

Em juízo rescisório, extingue-se o processo matriz sem resolução do mérito, na forma da OJ 94 desta SBDI-2 ("A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto").

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer do recurso ordinário** e, no mérito, **dar-lhe provimento** para julgar a ação rescisória procedente, com base no art. 966, III, do CPC e, em juízo rescisório, extinguir o processo matriz sem resolução do mérito. Custas invertidas, a cargo dos réus, em 2% sobre o valor da causa (isenta a ré beneficiária da gratuidade da justiça).

Brasília, 10 de junho de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora